## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000476-38.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Lci Lider Consultoria Imobiliária e Contabilidade Ltda Me

Requerido: R C Manieri Consultoria Empresarial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LCI LIDER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E CONTABILIDADE LTDA ME,

qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cautelar Inominada em face de R C Manieri Consultoria Empresarial Ltdatambém qualificada, na qual a ré se viu obrigada a pagar à autora a importância de R\$ 4.500,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora, em junho de 2013, pelo valor de R\$ 9.303,50, conta da qual a réa/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, penhorado o veículo *Peugeot 3008 ano 2011*, opôs impugnação alegando excesso de penhora porquanto o veículo esteja alienado ao *Banco PSA*, com dívida pendente de pagamento em prestações mensais, aduzindo necessitar do veículo para transporte ao trabalho, e porque a dívida somaria R\$ 6.208,88 e não os R\$ 9.303,50 apontados pela credora, e considerando haja depósitos nos autos que somam R\$ 4.187,00, restaria um saldo de apenas R\$ 2.021,88 que não justificaria a manutenção da penhora do veículo avaliado em R\$ 66.603,00, sendo, a seu ver, evidente o excesso da penhora, razões pelas quais requereu o cancelamento da penhora e consequente liberação do veículo.

A credora respondeu sustentando a regularidade da penhora e justificando que a constrição somente recaiu sobre o veículo diante da inércia da própria devedora/impugnante em indicar outros bens suficientes a garantir a execução, e porque o financiamento daquele bem estaria praticamente quitado, postulou a rejeição da impugnação, reafirmando que o débito executado seria o apontado anteriormente, atualizado em R\$ 9.576,06 na data da resposta.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao tema do excesso de penhora, a presente impugnação perdeu seu objeto em razão de que tenha este Juízo deferido a substituição dessa constrição pelo depósito no valor de R\$ 3.513,57 realizado pela devedora às fls. 263.

Cumpre, então, considerar tenha perecido o interesse processual da impugnante em relação à análise do pedido de "cancelamento da penhora e consequente liberação do veículo" (sic.), razão pela qual se deixa de conhecer dessa questão.

No que diz respeito ao valor correto da dívida, temos que o título tinha o valor de R\$ 4.500,00 e que sobre esse valor deveria ser acrescida uma multa de 10% e honorários advocatícios de 20% (*vide fls. 63*).

Todas as contas da credora partem do saldo de R\$ 6.544,80 que foi apurado inicialmente, em junho de 2013 (vide fls. 69).

Esse saldo, entretanto, contém evidente excesso, na medida em que após apurar o valor atualizado da dívida, em R\$ 4.545,00, aplica duas (02) multas de 10%, indicando ser uma delas compensatória e outra referente ao art. 475-J do Código de Processo Civil.

Cumpre considerar, porém, que o título executivo previu apenas uma multa de 10%, como pode ser lido às fls. 63.

Na cláusula em questão a referência ao art. 475-J do Código de Processo Civil é meramente enunciativa, até porque não se poderia pretender aplicada tal norma fora do processo de execução.

E tanto é assim que a credora/impugnante depois, diante do não atendimento, pela devedora/impugnante, da intimação para pagamento em 15 dias, já em execução e sob o julgo do art. 475-J do Código de Processo Civil, apresenta uma nova conta com acréscimo da multa do referido dispositivo processual (*vide fls. 179*).

É, portanto, a terceira (3ª) multa de que se vale a credora/impugnante, deixando evidente o excesso.

Mas em nenhuma de suas contas a credora/impugnante inclui juros de mora, que são devidos independentemente de pedido, a propósito da clara regra do art. 293, do mesmo Código de Processo Civil.

A conta de liquidação da devedora/impugnante, de sua parte, conforme apresentada às fls. 172, não é correta, por não incluir a multa de 10% fixada na transação, mas apenas a do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e, ainda, porque não inclui os honorários advocatícios de 20%.

À vista dessas considerações, acolho parcialmente a impugnação e considerando que ambas as contas estão incorretas, fixo o valor da dívida em R\$ 5.999,40 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) em junho de 2013, resultado do valor original da dívida, conforme atualizada pela credora/impugnante (R\$ 4.545,00), acrescida da multa transacionada de 10% (R\$ 454,50) e de honorários advocatícios de 20% (R\$ 999,90), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da primeira liquidação do título, em junho de 2013.

A sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, em consequência do que **fixo o valor da dívida em R\$ 5.999,40** (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) em junho de 2013, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data da primeira liquidação do título, em junho de 2013, compensados os encargos devidos a esse título.

P. R. I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA